

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOÃO MAIA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art. 18

§ 7º O prazo de validade dos produtos não perecíveis comercializados por intermédio da rede mundial de computadores (internet) deve observar, no mínimo, um prazo de validade superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo total de validade, computado na data de sua efetiva entrega ao consumidor”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema que buscamos resolver com a presente proposição é bem conhecido do consumidor brasileiro, uma prática comercial que beira à desonestidade, uma vez que induz o consumidor a erro.

Estamos falando de promover com especial publicidade produtos com preços reduzidos, mas que estão próximos da data de seu

vencimento. A questão é que a data de validade não é divulgada com a mesma ênfase no anúncio da promoção. Então, o consumidor acaba comprando uma ou mais unidades do produto, por conta do preço mais baixo e não se dá conta da data de validade próxima de seu vencimento.

Nas compras feitas no âmbito da rede mundial de computadores - internet, a situação se agrava, pois o consumidor sequer tem a possibilidade de conferir a data de validade do produto que está adquirindo. Somente quando recebe o produto é que o consumidor pode conferir a sua validade, mas nesse momento o negócio já está concluído e todos sabemos da dor de cabeça que é cancelar uma compra ou devolver um produto comprado pela internet.

Em vista do exposto, acreditamos que nosso projeto pode resolver a questão no momento em que determina o acréscimo de um percentual mínimo de 25% sobre o prazo total de validade, que deverá ser acrescido à data originalmente prevista, a qual passará a valer no momento em que o consumidor receber o produto adquirido.

Pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, cujo objetivo é fortalecer ainda mais a defesa do consumidor em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado JOÃO MAIA

